

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 152, DE 2020

Insere o parágrafo 3º, no art. 10 da Lei 11.788 de 2008, para estabelecer que o estágio curricular dos estudantes será considerado como período de experiência profissional ou preenchimento de cláusulas de concurso público.

Autor: Deputado DAVID SOARES

Relatora: Deputada LIZIANE BAYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 152, de 2020, de autoria do(a) ilustre Deputado DAVID SOARES, pretende alterar a Lei nº 11.788 de 2008, para estabelecer que o estágio curricular dos estudantes seja considerado como período de experiência profissional.

Na justificação, o parlamentar embasa a proposição na necessidade de combater o desemprego juvenil, estabelecendo mecanismos regulatórios para facilitar o acesso de pessoas que concluíram recentemente um processo de treinamento ou educação ao mundo do trabalho. Para isso, busca-se estabelecer que as práticas realizadas no período de estágio corresponda a tempo de experiência profissional.

A matéria foi despachada às Comissões de Educação; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Liziane Bayer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218182631800>

00036218182631800
* C D 2 1 8 1 8 2 6 3 1 8 0 0

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Considero meritório e oportuno o projeto ora examinado, tendo em vista que, ao estabelecer que o estágio escolar seja considerado como experiência profissional, homenageia diversos princípios constitucionais, entre os quais o da dignidade da pessoa humana, o do valor social do trabalho, bem como o do direito fundamental social ao trabalho.

Tal medida também contribuirá efetivamente para o enfrentamento do alto grau de desemprego entre os jovens. Nesse sentido, segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2020, entre os trabalhadores de 18 e 24 anos, a taxa de desemprego é mais que o dobro da taxa da população em geral. Enquanto a taxa geral ficou em 12,2% no segundo trimestre, entre os jovens esse percentual salta para 27,1%.

Ademais, ao considerar o estágio escolar como experiência profissional, busca-se vencer outra grande barreira, qual seja: a ausência de experiência anterior na hora de arranjar o primeiro emprego tem barrado 77% dos jovens brasileiros, conforme aponta um levantamento feito pela empresa de pesquisa em tendência Trendsity¹.

Segundo dispõe a Lei nº 11.788, de 2008,² o estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Nesse lineamento, entendemos que considerar o estágio escolar como experiência profissional, desde que realizado nos limites de sua Lei de regência, é medida de especial relevância frente às barreiras quase intransponíveis que os jovens têm enfrentado em busca de ingresso no mercado de trabalho.

¹ <https://veja.abril.com.br/economia/emprego-falta-de-experiencia-e-barreira-para-77-dos-jovens/>

² Lei do Estágio.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Liziane Bayer

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218182631800>

CD218182631800*

Assim, no âmbito da Comissão de Educação, julgamos meritória a proposição pois, além do que já exposto, imprime eficácia social ao direito constitucional à educação, o qual visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Educação, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 152, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada LIZIANE BAYER
Relatora



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It encodes the number 'C 0218182631800'.

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 152, de 2020

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para considerar o estágio estudantil como experiência profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. O estágio, realizado nos termos desta Lei, é considerado como experiência profissional, inclusive para as contratações de empregados públicos federais, estaduais, distritais e municipais.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* também à investidura em cargos públicos efetivos federais, sempre que o edital do respectivo concurso público, nos termos da lei, exigir requisitos relativos à experiência profissional.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica à investidura em cargos integrantes das carreiras da Magistratura e do Ministério Público até que seja incluída a possibilidade na lei orgânica da Magistratura e do Ministério Público.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.*

Deputada LIZIANE BAYER
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Liziane Bayer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218182631800>

CD218182631800*